



**PARECER N°** 881/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.023512/2010-31  
**INTERESSADO:** OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

<b>AI nº.</b> 00777/2010	<b>Data da Lavratura:</b> 31/03/2010	<b>Infração:</b> Atraso superior a 4 horas na decolagem, sem oferta de facilidades		
<b>Crédito de Multa nº.</b> 635.779.132		<b>Enquadramento:</b> CBA art. 302, inciso III, alínea "u"		
<b>Data da infração:</b> 24/01/2008	<b>Horário:</b> 21:25h	<b>Local:</b> SBGR	<b>Voo:</b> ONE 6172	
<b>Relator(a):</b> Cássio Castro Dias da Silva				
<b>EMENTA:</b> NÃO OFERECIMENTO DE FACILIDADES. ALÍNEA "U" DO INCISO III DO ARTIGO 302 DO CBA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ATO HOMOLOGATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.				

## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 60800.023512/2010-31 originado com o Auto de Infração nº **00777/2010**, lavrado em **31/03/2010** em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A pelo cometimento da infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA contendo a seguinte descrição: "atraso superior a 4 horas na decolagem, sem concessão de facilidades".

## 2. HISTÓRICO

2. O interessado foi autuado por "*deixar de conceder as facilidades previstas pela Portaria 676/GC-5/2000, em seu artigo 22, diante do atraso superior a 4h do voo ONE6172 do dia 24/01/2008, aos passageiros Alexandre Mater e Decio Domingos Panazzolo*", conforme consta do auto de infração.

3. Apesar de ter tomado ciência, conforme consignado no próprio auto de infração, o interessado não apresentou defesa.

4. O processo foi analisado pelo setor competente para decisão em primeira instância que confirmou o ato infracional, aplicando ao interessado à sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.000,00, conforme decisão motivada da qual foi regularmente notificado em 31/01/2013.

5. Recurso administrativo interposto em 08/02/2013 cuja tempestividade foi certificada pela Secretaria da Junta Recursal em 22/02/2013.

6. Após distribuição pela Secretaria da Junta Recursal para apreciação e proposição de voto, o processo foi retirado de pauta na 359ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 02/12/2015, conforme despacho do Presidente da Junta Recursal, diante da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada ao interessado. Desta feita o interessado foi notificado da Decisão, sendo oportunizado o prazo de 10 dias para manifestação.

7. Em 21/01/2016 o interessado protocolou na ANAC requerimento de desconSIDERAÇÃO do Recurso interposto, desistindo do direito de análise em grau recursal de suas razões.

8. Após, foram distribuídos os autos para análise.

## 3. ANÁLISE

9. A despeito de entendimento anterior desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN com relação a requerimento de desistência recursal, identificou o presente relator a necessidade de trazer para este ato processual recente manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC exarada no Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/91887710>) (SEI 1685158) emitido nos autos do processo nº 00058.534188/2017-86 no qual expressa a inadequação ao caso do que preceitua o artigo 51 da Lei nº 9.784/1999, conforme se pode verificar da transcrição a seguir:

18. O "pedido" de desistência do recurso, apesar de não ser tema usualmente abordado no âmbito do Direito Administrativo, é amplamente contemplado pelo Direito Processual Civil, inclusive de forma expressa no seu código normativo, com a seguinte previsão:

*Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

*Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.*

*Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.*

19. Assim, tomando por empréstimo o entendimento da doutrina processualista civil brasileira, vez que apesar da natureza ser distinta (recurso judicial x recurso administrativo), a essência - consistente na insurgência em face de uma decisão cogente advinda do Poder Público - é a mesma, tem-se que a desistência do recurso nada mais significa do que a revogação deste por expressa manifestação de vontade do seu autor.

20. Dito de outra forma, e com as insígnias palavras de José Carlos Barbosa Moreira, "a desistência não torna inadmissível o recurso, torna-o inexistente"

21. Há de se ter em mente que o recurso consiste em uma demanda e, nessa toada, pode ser revogada por quem demandou ou por quem recorreu. Por essa razão, a desistência deve ser encarada como ato dispositivo e como tal independe da homologação da autoridade julgadora para produção dos seus efeitos. Alguns doutrinadores, inclusive, condenam o termo "pedido de desistência" uma vez que há simplesmente a desistência e não o seu pedido propriamente dito. Eis o que explica Fredie Didier Jr. e Leonardo Cameiro da Cunha:

*Em primeiro lugar, porque a desistência não se pede. Não há pedido de desistência do recurso. A parte simplesmente desiste do recurso. Desistir de um recurso é revogá-lo. Uma vez formulada a desistência, seus efeitos são imediatamente produzidos, nos termos do art. 200 do CPC. Somente a desistência da ação é que depende de homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC), mas a do recurso opera efeitos imediatos. Se não há pedido, não há como ser acolhido ou rejeitado. Quando a parte desiste de seu recurso, este deixa de existir, pois foi revogado. Não há mais como ser julgado. É ineficaz o julgamento.*

22. A Jurisprudência se posiciona no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO REQUERIDA. DIREITO POTESTATIVO DA PARTE. CPC, ART. 501. - Reza o art. 501 do Código de Processo Civil que, a qualquer tempo, o recorrente pode desistir do recurso sem anuência da parte adversa. Cuida-se de direito potestativo. - Desistência que se homologa.

(TRF-5 - AGTR: 100011 PE 0077031-08.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 06/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 268 - Ano: 2009)

DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. ART. 501, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de direito potestativo da parte desistir do recurso interposto, não dependendo de anuência da parte contrária (art. 501, do CPC). Portanto, deve ser homologada. (TRT-1 - RO: 7958720115010027 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar, Data de Julgamento: 03/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11-04-2013)

10. Diante disso, considerando tratar-se a desistência de ato unilateral não sujeito a juízo de admissibilidade da Administração, é razoável o entendimento de que extinguiu-se o procedimento

recursal, tendo como efeito prático o trânsito em julgado do presente processo quando da decisão proferida em primeira instância administrativa, de forma que a notificação acerca de tal decisão constituiu-se no marco para a constituição definitiva do crédito.

#### 4. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, conclui-se que a DESISTÊNCIA torna a decisão administrativa anterior definitiva e exigível. Assim, sugere-se que:

I - Atualize-se o status do crédito de multa.

II - Notifique-se o interessado.

III - Encaminhe-se o processo para as devidas providências de cobrança.

IV - Os efeitos da desistência devem retroagir à data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

12. À Secretaria da ASJIN para as providências de envio à cobrança do crédito.

13. Notifique-se.

14. Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/04/2018, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1711591** e o código CRC **F4DFA2B5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1028/2018**

PROCESSO Nº 60800.023512/2010-31

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 13 de abril de 2018.

1. Trata-se de **Pedido de Desistência Recursal** protocolado pela empresa, OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, em 21/01/2016, no curso do Processo Administrativo Sancionador de nº 60800.023512/2010-31.
2. Os fundamentos jurídicos para trâmite de pedido de desistência recursal na ANAC encontram-se delineados no PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1685158) emitido nos autos do processo nº 00058.534188/2017-86, os quais, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, adoto para decidir este feito.
3. Assim, considerando que o direito de recorrer é uma liberalidade da parte e que o Autuado manifestou de forma expressa o pedido de desistência do presente recurso, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, acolho a integralidade dos argumentos apresentados no PARECER Nº 881/2018/ASJIN (SEI 1711591), e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.403 de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e **com fundamento no art. 17-B, inciso V, alínea "c" da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por **HOMOLOGAR** o Pedido de Desistência protocolado no dia 21/01/2016 pela empresa, OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, CNPJ 02.575.829/0001-48, do Recurso Administrativo interposto contra Decisão de Primeira Instância que aplicou **multa no valor de R\$ 7.000, 00** (sete mil reais) pela infração descrita no **Auto de infração nº 00777/2010**, referente ao Processo Sancionador de nº 60800.023512/2010-31 e ao **Credito de multa nº 635.779/13-2**.

**O s efeitos da desistência devem retroagir à data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.**

À Secretaria da ASJIN para as providências de envio à cobrança do crédito.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1718479** e o código CRC **D5B7386A**.